



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000003360**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338976-32.2024.8.26.0000, da Comarca de Jandira, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravado MJY TERCEIRIZACOES LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**COSTA NETTO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2338976-32.2024.8.26.0000

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Agravado: Mjy Terceirizacoes Ltda

Comarca: Jandira

Juiz 1º Grau: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

**Voto nº 24.271**

**Ação declaratória de inexistência de débito.** Tutela de urgência. Abstenção de cobrança de mensalidades referentes a aviso prévio. Deferimento. Agravo de instrumento interposto pela operadora. Desacolhimento. Cláusula aparentemente nula de pleno direito. Risco de negativação do nome da autora. Decisão mantida. **Agravo desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu tutela de urgência a favor do agravado para determinar a suspensão da cobrança das mensalidades após pedido de rescisão do contrato.

Inconformada, insurge-se a recorrente insistindo na legalidade das cobranças até o encerramento do plano. Assevera a observância do contrato e da ausência de ilicitude. Discorre sobre a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Recurso processado no efeito devolutivo (fls. 194) e contrariado (fls. 197/210).

### **É o relatório.**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta contra operadora de plano de saúde.

No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da antecipação da tutela, à luz dos preceitos contidos no artigo 300, do Código de Processo Civil, portanto deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos

para a concessão da tutela antecipada.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que: *“Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo”* (in “Código de Processo Civil Comentado”, Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 750).

Em sede de cognição sumária, tais requisitos encontram-se presentes.

O contrato parece ser do tipo falso coletivo, pois possui apenas alguns beneficiários (sócios da empresa e dependentes).

Diante disso, aplicável as regras previstas para os contratos individuais, em especial o CDC e o artigo 13, § único, II, da Lei nº 9.656/98, o que torna inviável a cobrança de aviso prévio para cancelamento unilateral.

Ressalte-se, ainda, o artigo 17, § único, da Resolução nº 195 da ANS, foi declarado nulo de pleno direito em ação civil pública proposta pelo PROCON/RJ, decisão esta que tem efeitos erga omnes.

Assim, independentemente da edição posterior da RN nº 455/2020 (que revogou o artigo 17, § único, da Resolução nº 195 da ANS), a cobrança do chamado aviso prévio já era ilegítima por efeito da referida ação.

Nesse sentido, precedente da Câmara:

“PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL Ação declaratória de inexistência de débitos Cláusula contratual expressa que previa a possibilidade de cancelamento unilateral do contrato, após 12 meses, desde que precedido de aviso prévio de 60 dias Previsão de que, em caso de desrespeito ao aviso prévio, seria devida multa de duas mensalidades Sentença que acolheu a pretensão inicial para reconhecer a nulidade da cláusula de aviso prévio, declarar a nulidade do débito e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, de R\$ 5.000,00, por ter apontando o nome da autora em cadastro de inadimplentes Recurso de ambas as partes - Pretensão da ré a que seja reconhecida a licitude da cobrança das mensalidades relativas ao aviso prévio - Não acolhimento Contrato “falso coletivo”, qualificado como empresarial, que tinha apenas cinco beneficiários, todos da mesma família - Hipótese em que incidem as regras dos contratos individuais Desnecessidade de cumprimento de aviso prévio - Recurso da autora, postulando a majoração do valor da indenização por apontamento indevido Acolhimento - Majoração para R\$ 10.000,00 Recurso da autora provido Recurso da ré desprovido” (Ap. 1001548-32.2020, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. em 18/12/2020).

Assim, ante o risco de negativação do nome da agravada em caso de inadimplemento, o caso é de confirmação da tutela de urgência.

Outras considerações são desnecessárias para confirmar a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**JOSÉ CARLOS COSTA NETTO**

Relator